



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 070/2023

Projeto de Lei n.º 29/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional de bombeiros civis nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de parecer jurídico, acerca de projeto de lei que institui no âmbito do município de Pindamonhangaba, a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional de bombeiros civis nos estabelecimentos que menciona.

Os estabelecimentos são Shopping Center; Casas de show e espetáculo; Hipermercado; Grandes lojas de departamento; Campus Universitário; Hospitais particulares; qualquer estabelecimento privado que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) pessoas por dia.

No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa de 30 UFMP's.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

O STF já apreciou a matéria e declarou constitucional lei que obriga a manutenção de equipe de bombeiros civis em estabelecimentos de grande porte:

15/05/2020 PRIMEIRA TURMA
A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.388
RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO
ALEGRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A / S) : FLAVIO OBINO FILHO
AGDO.(A / S) : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

ALEGRE

AGDO.(A / S) : CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

ADV.(A / S) : FABIO NYLAND

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 12.413/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. NORMA QUE OBRIGA A MANUTENÇÃO DE EQUIPE DE BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS NOS ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE, TAIS COMO SHOPPINGS CENTERS E HIPERMERCADOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL. NORMA DECLARADA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei 12.413, de 24 de maio de 2018, do Município de Porto Alegre, que obriga a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos de grande porte, tais como shoppings centers e hipermercados.

2. O Órgão Especial do Tribunal de origem julgou improcedente a ação, declarando a constitucionalidade da norma, ao argumento de que a matéria se insere na competência legislativa dos municípios.

3. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

4. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

5. No caso, a norma local em nada interfere nas atribuições do Corpo de Bombeiros Militar. O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar, atribuída pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, legislou sobre normas de interesse local, levando-se em consideração a maior probabilidade de graves acidentes em estabelecimentos de grande porte, com circulação de um número considerável de pessoas.

6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

